



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

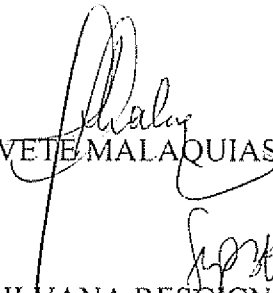
Processo nº 10930.003304/2004-13
Recurso nº 340.549 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.241 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES – Ex(s): 2003
Recorrente GATE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida 2a. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

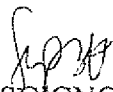
EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

- O recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 é perempto e não pode ser apreciado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

EDITADO EM: 10 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sergio Gomes, João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otavio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e Silvana Rescigno Guerra Barreto (Relatora).

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 527.701, de 02 de agosto de 2004, em razão da constatação da participação de sócio em outra empresa com mais de 10% e da não observância do teto global da receita bruta no ano-calendário de 2002 (fl. 07).

Inconformada, apresentou Impugnação (fls. 01/03) aduzindo, em síntese, que:

i) o limite da receita bruta anual para empresas optantes pelo SIMPLES afrontaria os arts. 170, IX e 179, da Constituição Federal, que impõe tratamento favorecido para as microempresas;

ii) a Receita Federal deveria adotar o novo conceito da Lei n.º 9.841/99, com o teto estipulado pelo Decreto n.º 5.028/04 e não aquele menor originariamente definido pela Lei n.º 9.317/96;

iii) ainda que o Fisco tenha o dever vinculante no cumprimento das leis, deveria ser aplicado o disposto no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que preceitua que a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regulamente inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior;

iv) deveria prevalecer a definição de EM (microempresa) e EPP (empresa de pequeno porte), da Lei n.º 9.841/99, na sua redação e valores atuais, mediante interpretação com o art. 170, IX, da Constituição Federal, em razão de ter dado nova definição e revogado, portanto, os artigos que tratavam da mesma matéria da Lei n.º 9.317/96;

v) a Lei n.º 9.317/96 não poderia ser tida como lei especial tributária e considerado que os conceitos nela definidos de microempresa e empresa de pequeno porte servem apenas para fins tributários;

vi) o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte tem natureza comercial e financeira, não podendo haver conceitos jurídicos distintos, sob pena de afronta ao art. 110, do CTN;

vii) indubitáveis os prejuízos financeiros sofridos, em momento que o governo federal busca reduzir a informalidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba indeferiu a solicitação (fls. 20/23), baseada nas seguintes premissas:

i) não compete à instância administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade;

ii) a exclusão tem por fundamento os artigos 9º, 12, 13, 14 e 15, da Lei n.º 9.317/96 que impõe os limites e regras para manutenção no SIMPLES;

iii) houve excesso de receita bruta sobre o limite legal no ano-calendário de 2002, o que enseja a exclusão com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003;

iv) os novos limites previstos no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas – Lei nº 9.841/99 – para desburocratização, apoio creditício e incentivos fiscais não tem efeitos tributários sobre empresas optantes pelo SIMPLES, conforme determina o art. 10, da Lei nº 9.964/00;

v) a opção pelo SIMPLES é regulada pela Lei nº 9.317/96, de sorte que, apesar de algumas empresas se enquadrarem no conceito de ME, previsto naquele estatuto, estarão vedadas de optar pelo sistema simplificado, inexistindo alegação de afronta ao art. 170, do CTN;

vi) a exclusão obrigatória do SIMPLES, quando a receita bruta exceder o limite legal, deve ser comunicada pela pessoa jurídica optante, mediante alteração cadastral, na forma e nos prazos definidos no art. 12 e 13, da Lei nº 9.317/96.

Cientificada do indeferimento, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário repetindo as razões postas na Impugnação e pugnando pela declaração de improcedência do Ato Declaratório Executivo DRF/ LON nº 527.701, de 02 de agosto de 2004.

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Não conheço do recurso, haja vista ser manifestamente intempestivo.

Intimada em 05 de março de 2007 (fl. 26), acerca da decisão da DRJ, a Recorrente protocolizou apenas em 09 de abril de 2007 (fls. 27/29), o Recurso Voluntário, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 dias, previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

"Art 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão " (grifos acrescidos)

O descumprimento do comando legal acima transcrito acarreta a ineficácia do recurso, impedindo a sua apreciação, conforme entendimento reiterado no âmbito deste Colendo Conselho.

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por perempto.

É como voto.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO